

PROJETO DE LEI P.M.M 16/2026

Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações em dinheiro aos vencedores de eventos esportivos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiação em dinheiro aos vencedores de competições, torneios e eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Esporte de Maracaju.

S 1º A somatória dos valores das premiações terá o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano.

S 2º Em nenhuma hipótese haverá diferenciação de premiações entre homens e mulheres, participantes de uma mesma modalidade esportiva.

S 3º O pagamento de que trata o presente artigo será realizado mediante depósito em conta da(s) agremiação(ões), equipe(s) ou competidor(es) individual(is) no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º O valor da premiação, bem como a quantidade de colocações premiadas, será definido no regulamento de cada evento esportivo, e deverá ser obrigatoriamente publicado antes da abertura do prazo de inscrição.

Art. 3º Serão deduzidos dos valores da premiação os impostos legalmente previstos.

Art. 4º As premiações de medalhas e troféus continuarão sendo fornecidas pela Secretaria Municipal de Esportes, conforme regulamento dos eventos esportivos, uma vez que são consideradas premiações individuais.

Art. 5º O valor anual das premiações em dinheiro, previsto no S 1º do artigo 1º desta Lei, poderá ser corrigido anualmente com base na variação inflacionária apurada em índices oficiais, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei n^o 016/2026, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações em dinheiro aos vencedores de eventos esportivos municipais.

A presente proposição busca autorização para conceder premiação em dinheiro nos campeonatos que serão realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, cujos eventos já se tornaram tradicionais em nosso Município.

Nesta oportunidade, ressalto os inúmeros benefícios que os eventos esportivos proporcionam à comunidade, destacando a fomentação da prática de esportes, identificação dos talentos esportivos, contribuição para o desenvolvimento integral do cidadão, como ser autônomo, democrático e participante, estimulando sua cidadania através do esporte.

Convicto da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, espero a análise e a consequente aprovação do incluso projeto, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 22 de Junho de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)



PARECER JURÍDICO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 054/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 016/2026 PMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 24 de junho de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

• RELATÓRIO

O PL nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a concessão de premiações em dinheiro aos vencedores de eventos esportivos municipais organizados pela Secretaria de Esportes, com teto anual de R\$ 100.000,00, vedação de diferenciação por sexo, prazo de pagamento de 30 dias úteis e cobertura pela dotação orçamentária da Secretaria de Esportes.

A Emenda do Vereador Rener amplia substancialmente o alcance da proposição originária em três dimensões: (i) flexibiliza o teto de R\$ 100.000,00, permitindo sua superação mediante ato administrativo motivado com cobertura orçamentária; (ii) autoriza premiações em dinheiro no campo educacional, dirigidas a professores, profissionais da educação, alunos, equipes e unidades de ensino; e (iii) amplia a autorização para premiações em diversas outras áreas de políticas públicas (cultura, inovação, meio ambiente, assistência social, empreendedorismo, turismo, entre outras), condicionando todas as concessões à existência de dotação orçamentária, critérios objetivos e observância das normas de responsabilidade fiscal.

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF/88). A promoção do esporte, da cultura, da educação e do desenvolvimento econômico local enquadra-se na competência comum dos entes federativos (arts. 23, V e IX, CF/88) e no campo de interesse local municipal. A competência é adequada.

2. Iniciativa Legislativa

O PL nº 16/2026 é de iniciativa do Poder Executivo, o que é plenamente compatível com a matéria, considerando que cria autorização para despesa pública e envolve organização de atividade administrativa. Proposições que autorizam gastos e organizam políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro são materialmente mais seguras quando originárias do Executivo, conforme orientação do STF sobre a reserva de iniciativa em matérias orçamentárias e administrativas.

A emenda parlamentar apresentada pelo Vereador Rener, contudo, merece atenção. Em regra, emendas a projetos de iniciativa do Executivo são admitidas, desde que guardem pertinência temática com a proposição originária e não configurem aumento de despesa sem indicação de fonte (art. 166, §3º, CF/88, aplicável por simetria). A emenda amplia o objeto da lei para áreas além do esporte (educação, cultura, inovação, assistência social etc.), o que pode ser questionado quanto à pertinência temática estrita. Todavia, como a emenda adota linguagem autorizativa — e não impositiva — e exige em todos os casos dotação orçamentária prévia, disponibilidade financeira e observância da LRF, o risco jurídico dessa ampliação é substancialmente mitigado.

3. Constitucionalidade

PL originário: Não apresenta vícios de constitucionalidade. A autorização legislativa para concessão de premiações em dinheiro é instrumento legítimo de fomento público, compatível com os princípios da legalidade (art. 37, caput,



CF/88), da impessoalidade e da publicidade. O §2º do art. 1º, que veda diferenciação de premiação entre homens e mulheres na mesma modalidade, é constitucionalmente recomendável à luz do art. 5º, I, e do art. 217, §3º, da CF/88.

Emenda do Vereador Rener:

Ponto positivo central: A emenda demonstra elevada qualidade técnica. Todos os dispositivos condicionam a concessão das premiações à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira, empenho prévio, compatibilidade com LOA, PPA e LDO, e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Isso é tecnicamente correto e afasta o principal risco jurídico associado a esse tipo de legislação, que é a criação de despesa obrigatória sem cobertura orçamentária.

Premiações a servidores públicos: Os artigos 2º e 3º da emenda preveem premiações a servidores públicos (professores e outros profissionais). Nesses casos, a emenda expressamente estabelece que tais premiações não se incorporam à remuneração nem servem de base de cálculo para vantagens funcionais. Essa cautela é constitucionalmente indispensável, pois gratificações com caráter de habitualidade ou generalidade tendem a ser incorporadas à remuneração por força do art. 39, §1º, da CF/88 e da jurisprudência do STF e STJ. O caráter eventual e vinculado a critérios objetivos previamente definidos em regulamento específico afasta esse risco, desde que observado na prática administrativa.

Flexibilização do teto: A possibilidade de ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 mediante ato motivado com cobertura orçamentária é juridicamente viável, desde que o controle de motivação seja efetivo. A emenda impõe condições suficientes para tanto.

4. Legalidade Administrativa e Impacto Orçamentário

A proposição originária já indicava que as despesas correriam à conta do orçamento da Secretaria de Esportes. A emenda reforça essa disciplina, exigindo dotação específica e suficiente para cada premiação, em todas as áreas. O art. 4º da emenda consolida essa exigência de forma geral. A proposição conjunta não cria despesa obrigatória, apenas autoriza sua realização, o que é compatível com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

5. Pontos de Atenção e Sugestões de Ajuste

Três aspectos merecem atenção da Câmara:

a) Regulamentação das premiações a servidores: A preservação do caráter não remuneratório das premiações depende, na prática, de regulamentação rigorosa pelo Executivo. Recomenda-se que o decreto regulamentador estabeleça periodicidade máxima anual por servidor, vedação de pagamento sistemático e vinculação estrita a edital ou regulamento publicado antes do evento.

b) Controle e transparência: A emenda menciona publicidade e transparência, mas não especifica mecanismo de controle. Recomenda-se incluir previsão de publicação dos atos de concessão no Diário Oficial ou portal de transparência municipal, o que fortalece o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e reduz riscos de questionamento futuro.

III- CONCLUSÃO

A proposição conjunta PL nº 16/2026 com a Emenda do Vereador Rener é juridicamente viável, desde que incorpore, se possível, previsão expressa de publicidade dos atos de concessão.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco análise quanto ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres Vereadores, no exercício da função legislativa e dentro da esfera de autonomia do Poder Legislativo.

Assim, caberá ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação final quanto à aprovação ou rejeição da proposição, considerando os aspectos políticos, sociais e administrativos envolvidos.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 23 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano
Procuradora Jurídica



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 24/06/2026 10:02

Prazo: 29/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: 1. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS JURÍDICOS

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 054/2026 emitido pela Procuradora Responsável, Dra. Tássia Maciel Dutra Lescano.

Análise Realizada: Exame de constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa cumprida dentro do prazo do art. 115, II, do Regimento Interno.

2. ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Atendendo ao rito legislativo e ao Regime de Urgência da matéria, encaminho os presentes autos às Comissões Permanentes Competentes para manifestação de mérito:

À CCJR: Para análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucionais e legais.

À CFOC: Para análise do impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista o teto anual de R\$ 100.000,00 estabelecido pela proposta.

3. DA TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA

Reitera-se aos Presidentes das respectivas Comissões que a matéria tramita em regime especial. Os prazos regimentais para deliberação dos colegiados devem observar a estrita celeridade exigida pelo Poder Executivo.

Remeta-se à Secretaria Geral da Mesa Diretora para a devida distribuição e processamento.

(Assinatura Eletrônica)

Tássia Maciel Dutra Lescano

Procuradora Jurídica – OAB/MS



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Solicitação de parecer: 24/06/2026 10:02

Prazo: 29/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: 1. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS JURÍDICOS

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 054/2026 emitido pela Procuradora Responsável, Dra. Tássia Maciel Dutra Lescano.

Análise Realizada: Exame de constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa cumprida dentro do prazo do art. 115, II, do Regimento Interno.

2. ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Atendendo ao rito legislativo e ao Regime de Urgência da matéria, encaminho os presentes autos às Comissões Permanentes Competentes para manifestação de mérito:

À CCJR: Para análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucionais e legais.

À CFOC: Para análise do impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista o teto anual de R\$ 100.000,00 estabelecido pela proposta.

3. DA TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA

Reitera-se aos Presidentes das respectivas Comissões que a matéria tramita em regime especial. Os prazos regimentais para deliberação dos colegiados devem observar a estrita celeridade exigida pelo Poder Executivo.

Remeta-se à Secretaria Geral da Mesa Diretora para a devida distribuição e processamento.

(Assinatura Eletrônica)

Tássia Maciel Dutra Lescano

Procuradora Jurídica – OAB/MS



PARECER 57/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

I- RELATÓRIO

Chegam às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para análise conjunta, nos termos do Regimento Interno desta Casa:

O Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de premiações em dinheiro aos vencedores de competições, torneios e eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, com teto anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vedação de diferenciação de valores entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, pagamento em até 30 dias úteis após comunicação à Secretaria da Fazenda, publicação prévia dos valores no regulamento de cada evento, dedução dos impostos legais e cobertura pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Esportes.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Rener Barbosa Pache, Presidente desta Casa, que amplia substancialmente o objeto da proposição em três eixos: (i) flexibilização fundamentada do teto de R\$ 100.000,00, mediante ato administrativo motivado com demonstração de cobertura orçamentária; (ii) autorização para concessão de premiações em dinheiro no campo das políticas públicas educacionais, destinadas a professores, profissionais da educação, alunos, equipes escolares e unidades de ensino da rede municipal; e (iii) ampliação da autorização para premiações nas áreas de cultura, inovação, ciência, tecnologia, desenvolvimento econômico, empreendedorismo, meio ambiente, assistência social, juventude, lazer, turismo, cidadania e inclusão social — condicionando, em todos os casos, a concessão à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira, observância da LRF e adoção de critérios objetivos, isonômicos e públicos previamente definidos.

As matérias foram distribuídas simultaneamente às três Comissões, dada a transversalidade dos temas abrangidos pela proposição conjunta.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

O Município de Maracaju detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para promover



ações nas áreas de esporte, educação, cultura, assistência social e desenvolvimento econômico, inseridas na competência comum dos entes federativos (art. 23, V, IX e X, CF/88). A concessão de premiações como instrumento de fomento a políticas públicas municipais enquadra-se no exercício legítimo da autonomia municipal. Competência reconhecida em sua integralidade.

2. Iniciativa Legislativa

O PL nº 16/2026 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é plenamente adequado à matéria, por envolver autorização de despesa pública e organização de atividade administrativa afeta às Secretarias Municipais. A emenda parlamentar do Vereador Rener guarda pertinência temática com a proposição originária — ambas tratam de premiações em dinheiro como instrumento de política pública municipal — e não configura aumento de despesa obrigatória, uma vez que toda concessão fica condicionada à prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira e empenho. Iniciativa regular. Emenda admissível.

3. Constitucionalidade

3.1 — Proposição originária: Não apresenta vício de constitucionalidade. A autorização para premiações esportivas é instrumento legítimo de fomento público, compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com o dever estatal de incentivo ao esporte previsto no art. 217 da CF/88. O §2º do art. 1º, que veda diferenciação de premiação entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, é constitucionalmente recomendável à luz do art. 5º, I, e do art. 217, §3º, da CF/88.

3.2 — Emenda — Flexibilização do teto: A possibilidade de superação do limite ordinário de R\$ 100.000,00 mediante ato administrativo motivado, com demonstração de interesse público, pertinência da política esportiva, dotação específica, disponibilidade financeira e compatibilidade com LOA, PPA e LDO é juridicamente viável. A exigência cumulativa dessas condições afasta o risco de discricionariedade irresponsável e está em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 — Emenda — Premiações educacionais e demais políticas públicas: A extensão da autorização às áreas educacional, cultural, ambiental, de assistência social e desenvolvimento econômico é compatível com a competência municipal e com as diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, CF/88), proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88), assistência social (art. 203, CF/88) e promoção do desenvolvimento econômico local. A vinculação obrigatória de toda premiação a programa, projeto ou política pública previamente definida, com critérios objetivos e isonômicos publicados antes do evento, afasta riscos de clientelismo, favorecimento pessoal e violação ao princípio da impessoalidade.

3.4 — Emenda — Premiações a servidores públicos: A emenda prevê, expressamente e com acerto técnico, que as premiações



destinadas a servidores públicos têm caráter eventual e transitório, não se incorporando à remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, nem servindo de base de cálculo para vantagens funcionais. Essa cláusula é constitucionalmente indispensável. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ é firme no sentido de que gratificações pagas com habitualidade ou generalidade tendem a ser reconhecidas como parcela remuneratória permanente, com todos os reflexos daí decorrentes. O caráter eventual, a vinculação a critérios objetivos definidos previamente em regulamento específico e a vedação de pagamento automático ou genérico afastam esse risco, desde que observados rigorosamente na prática administrativa. Constitucionalidade reconhecida, condicionada à fiel observância das exigências legais na regulamentação e execução.

4. Legalidade Administrativa

A proposição conjunta não interfere indevidamente na organização da Administração Pública nem viola a separação dos Poderes. Ao contrário, autoriza o Executivo a agir — sem impor obrigação de gasto —, delegando a ele a competência regulamentar para disciplinar procedimentos, critérios, valores, formas de seleção e mecanismos de controle. Essa técnica legislativa autorizativa é a mais adequada para matérias que envolvem despesa pública discricionária. Legalidade administrativa reconhecida.

5. Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado. Toda concessão está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente, indicação da fonte de recursos, disponibilidade financeira, adequação com a LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO, prévio empenho e cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Essa estrutura está em plena conformidade com o art. 16 da LC nº 101/2000. A proposição não eleva despesa com pessoal de forma permanente, não institui benefício tributário e não cria obrigação financeira de caráter continuado. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal reconhecida.

6. Pontos de Atenção

As Comissões identificam os seguintes aspectos que merecem atenção antes da promulgação e na fase regulamentar:

a) Publicidade dos atos de concessão: A proposição menciona transparência, mas não especifica o veículo de publicação dos atos de concessão. Recomenda-se que o decreto regulamentador obrigue a publicação dos atos no Diário Oficial do Município e no Portal de Transparência, com identificação do beneficiário, valor concedido, evento ou programa vinculado e dotação orçamentária utilizada.

b) Regulamentação das premiações a servidores: A preservação do caráter eventual e não remuneratório das premiações a servidores depende de regulamentação rigorosa. O decreto deverá prever periodicidade máxima de concessão por servidor, vedação de



pagamento sistemático, vinculação estrita a edital publicado antes do evento avaliado e composição de comissão avaliadora com critérios objetivos e impessoais.

c) Previsão orçamentária nas próximas LOA e PPA: A ampliação do objeto da lei para diversas áreas de políticas públicas requer que o Executivo contemple, nas próximas peças orçamentárias, dotações específicas para as premiações autorizadas, sob pena de a autorização legislativa permanecer sem operacionalidade prática.

III- CONCLUSÃO

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, em análise conjunta, manifestam-se:

I — Pela regularidade da iniciativa legislativa, tanto do PL nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo, quanto da Emenda do Vereador Renner Barbosa Pache, admissível por pertinência temática e por não configurar criação de despesa obrigatória.

II — Pela constitucionalidade e legalidade da proposição conjunta, reconhecendo a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, com os princípios da Administração Pública, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de direito financeiro aplicáveis.

III — Pela aprovação do PL nº 16/2026 com a Emenda do Vereador Renner Barbosa Pache, com a ressalva indispensável dispositivo expresse determinando a publicação dos atos de concessão no Portal de Transparência do Município.

IV — Recomendação ao Poder Executivo para que o decreto regulamentador seja editado com observância estrita das exigências de eventualidade, critérios objetivos e não incorporação remuneratória quanto às premiações destinadas a servidores públicos, e que as próximas peças orçamentárias contemplem dotações específicas para as áreas abrangidas pela lei.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator



Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Bruno Barros — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Patrick Ribas — Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____



Ver. Diogo Frizzo — Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: N° 0055

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026PMM.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 055/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 de junho de 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)

